



RECOMENDAÇÃO CG N° 04, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a adoção de critérios e procedimentos para o controle da jornada e da produtividade dos advogados públicos vinculados à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, considerando a compatibilidade jurídica entre a prerrogativa de flexibilidade inerente à advocacia pública e o cumprimento da carga horária legalmente prevista.

O CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES, em pleno exercício de suas atribuições, conferidas pelo art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 47/2018, no art. 220, inc. I, da Lei Complementar Municipal nº 2.052/1999 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conceição da Barra/ES, nas normas de gestão pública e controle interno, e,

CONSIDERANDO que a atividade do advogado público envolve a realização de tarefas externas, atuação intelectual e horários flexíveis, sendo função essencial à Justiça;

CONSIDERANDO que não há prerrogativa legal automática que dispense o advogado público do cumprimento da carga horária estabelecida em lei, mas que é possível, por ato normativo do Poder Legislativo, instituir formas alternativas de controle de assiduidade e produtividade;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o respeito à flexibilidade funcional com o dever de fiscalização e gestão eficiente dos recursos humanos;

RESOLVE expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO** ao Vereador-Presidente, ao Secretário de Recursos Humanos e aos advogados públicos vinculados à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, para adoção das seguintes medidas:

Art. 1º. Esta Recomendação estabelece critérios e procedimentos para o controle da jornada e da produtividade dos advogados públicos vinculados à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES.

Art. 2º. Havendo previsão legal de carga horária a ser cumprida, o advogado público estará sujeito ao controle de jornada por registro de ponto manual, eletrônico ou biométrico.

Art. 3º. Os advogados públicos vinculados à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES poderão ser dispensados do controle de ponto, mediante previsão legal ou ato normativo específico, com fundamento na Súmula nº 9 do Conselho Federal da



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, nessa hipótese, ser adotados mecanismos alternativos que assegurem a aferição objetiva da frequência e da produtividade, para fins de controle funcional.

Art. 4º. O controle da jornada dos advogados públicos poderá ser realizado:

- I – pelo sistema de registro de ponto manual, eletrônico ou biométrico; ou
- II – por mecanismos alternativos de controle de frequência e produtividade, nos termos desta Recomendação.

Art. 5º. Consideram-se mecanismos alternativos de controle de frequência e produtividade aqueles que permitam aferir, de forma objetiva e documentada, a efetiva prestação do serviço, tais como:

- I – relatórios mensais de atividades, contendo descrição das ações realizadas, processos acompanhados e prazos cumpridos;
- II – cópias de atas de audiências, sessões de julgamento e outros atos externos realizados em nome da Câmara Municipal;
- III – comprovação de protocolos, despachos e manifestações jurídicas emitidas;
- IV – quaisquer outros meios documentais que demonstrem a atuação funcional.

Art. 6º. A substituição do registro de ponto pelos mecanismos alternativos não desobriga o advogado público de cumprir a carga horária legalmente prevista, devendo as atividades externas e internas ser compatíveis com tal jornada.

Art. 7º. Sem controle efetivo de jornada, não é possível a realização do pagamento de horas extras.

Art. 8º. Caberá ao Setor de Recursos Humanos (SRH) arquivar e manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação comprobatória apresentada, para fins de controle interno e externo.

Art. 9º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observada até que ato normativo específico da Câmara Municipal regulamente a matéria.

Art. 10. A inobservância das disposições contidas nesta recomendação poderá ensejar a responsabilização funcional do servidor, nos termos da legislação aplicável e dos regimentos internos.

Encaminhe-se ao **Vereador-Presidente**, ao **Secretário de Recursos Humanos** e aos **advogados públicos** vinculados à Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, por força das disposições regimentais.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra – Plenário Arthur Mendes de Souza
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

Conceição da Barra/ES, 14 de agosto de 2025.

CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA
Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES
Portaria n° 85/2019